



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de outubro de 2020

nº 2222 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 33
>>Avisos	Pág. 39
>>Extratos	Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 42
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00313/20

PROCESSO: 01552/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e avaliação das obras visando utilizá-lo como retaguarda para pacientes da COVID-19.

JURISDICIONADOS/

INTERESSADOS: Estado de Rondônia.

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, atual Diretor Geral do DER/RO;

Erasmio Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DA COVID-19. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas as notificações necessárias, com o saneamento das impropriedades afetas ao aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO, uma vez que evidenciada a ausência de utilidade e adequação em utilizar o Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) como unidade de retaguarda no atendimento aos pacientes infectados pelo vírus; e, ainda, frente às cautelas descritas na motivação e na fundamentação lançadas no Despacho n. 0163/2020-GCVCS (Documento ID 924457) e nesta decisão, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, bem como dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e Erasmio Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, então Diretor Geral do DER/RO;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que – tão logo haja a diminuição no número de internações pela COVID-19 e/ou após a produção, distribuição e aplicação da pretensa vacina para a doença – nos autos de nova Inspeção Especial, proceda ao levantamento minucioso dos eventuais

contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes, atual e/ou projetada (considerado o conjunto de necessidades de atendimento em saúde: as diversas enfermidades, intervenções cirúrgicas, obstetrícia, entre outros), com as indicação dos achados de referência para eventual e futura responsabilização dos gestores omissos em habilitar leitos públicos para estas finalidades, o que pode ser alcançado pela construção do novo HEURO em Porto Velho, ou pela conclusão das construções e/ou reformas das Unidade de Saúde, tais como aquelas que estão contratadas e ocorrem no HBAP;

III – Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que adote as ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

IV – Determinar a juntada de cópias deste acórdão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

V – Intimar do teor deste acórdão os Excelentíssimos os Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, Juizes de Direito; Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, aos Senhores: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU; Erasmo Meireles e Sá, Ex-Diretor Geral do DER/RO; Elias Rezende de Oliveira, atual Diretor Geral do DER/RO; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral da CGE, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0011/2020-D1ºC-SPJ
PROCESSO N.: 01271/20/TCE-RO. [e].

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 003/2019, instaurada em função de possível dano ao erário decorrente e falhas na execução do Contrato n.

17/10/GJ/DER-RO, obras de restauração da pavimentação asfáltica da RO-437 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

RESPONSÁVEL: GM Engenharia Ltda.

FINALIDADE: Citação – Mandados de Citação n. 41, 53, 65 e 72/2020/D1ºC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa GM ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 01.761.054/0001-32, que tem como representante legal o Senhor EUZÉBIO ANDRÉ GUARESCHI (CPF n. 307.140.449-20), por meio da DM-DDR 0127/2020-GCVCS (ID 906669), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item II, alínea "a", da referida Decisão, em face do descumprimento à cláusula nona, alínea "c", do Contrato n. 005/GJ/DER/12 c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar as patologias detectadas na obra de restauração da pavimentação asfáltica da RO-473 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO, e/ou recolha aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 230.974,11 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será

beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 01271/20/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02238/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/CIMCERO/2019
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Iguatemi Comércio Atacadista Eireli – CNPJ 14.420.347/0001-06
RESPONSÁVEIS: João Batista Lima, CPF 577.808.897-34, Diretor de Infraestrutura
Mária Aparecida de Oliveira, CPF 289.689.302-44, Secretária Executiva
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF 672.080.702-10, Pregoeiro
Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, Presidente do Cimcero
ADVOGADO: Francisco Altamiro Pinto Júnior – OAB/RO n. 1296, Procurador-Geral do Cimcero
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0216/2020-GCESS/TCE-RO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANULAÇÃO DE CERTAME. PRAZO. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme documentação apresentada, o responsável logrou êxito em cumprir a determinação exarada por este Tribunal de Contas, consistente na anulação de certame que tinha por objeto registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de robótica educacional, para atender às necessidades dos municípios consorciados, por um período de 12 meses.

2. Neste sentido, a medida que se impõe é o arquivamento deste processo.

1. Tratam os autos de representação, oriunda de processamento de procedimento apuratório preliminar, interposta pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI, com pedido de tutela de urgência, noticiando irregularidades no certame licitatório, modalidade pregão eletrônico n. 05/CIMCERO/2019, do tipo menor preço global por item, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – Cimcero, visando obter registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de robótica educacional, para atender às necessidades dos municípios consorciados, por um período de 12 meses, nos termos do processo administrativo n. 1- 144/CIMCERO/2019, com valor estimado em R\$ 31.755.591,13.

2. Nos termos do Acórdão AC2-TC 00310/20, prolatado em 5.6.2019, a representação foi conhecida e julgada procedente (item I); declarada transgressão à norma legal no edital de licitação, em razão das infringências dispostas nas alíneas do item II; determinado a adoção das providências destacadas nas alíneas do item III, bem como expedida alerta à Presidente daquele Consórcio, na forma do item IV, conforme a seguir colacionado:

[...]

I – Conhecer da representação formulada pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **e, no mérito, julgá-la procedente, para determinar a anulação do certame**, vez que restaram confirmadas as irregularidades relativas a não destinação de cota para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como falha na descrição e motivação dos requisitos exigidos para o objeto contratado;

II – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal no edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019, deflagrado pelo CIMCERO, visando à formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de robótica educacional para atender às necessidades dos municípios consorciados, em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência aos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/06, ao não destinar cota de 25% do objeto licitado a ME/EPP sem a devida motivação;
- b) infringência ao artigo 3º, incisos I, II e III da Lei Federal n. 10.520/02, por definir o objeto licitado e seus requisitos sem a devida justificativa;
- c) infringência ao artigo 3º, I, III e III da Lei Federal 10.520/02, por deixar de inserir no termo de referência informações relevantes que impactam na formulação de propostas e na execução contratual;
- d) infringência o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, por realizar processo licitatório com estimativa de preços balizadas exclusivamente em cotações junto a fornecedores.

III – Determinar a Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que:

- a) encaminhe a Corte de Contas, **no prazo de 15 dias a contar de sua notificação**, a comprovação da anulação do certame licitatório, pregão eletrônico n, 005/CIMCERO/2019;
- b) em caso de nova licitação com o mesmo objeto, efetue as correções das irregularidades elencadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

IV – Alertar a atual Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que avalie a viabilidade de realizar novo certame para contratação em questão, considerando o atual cenário de calamidade pública, considerando outros gastos mais urgentes relacionados à pandemia, imprescindíveis a salvaguardar a incolumidade pública; (destacou-se)

[...]

3. O Acórdão em referência foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2167, de 6.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 7.8.2020 (ID 925853) e transitou em julgado em 24.8.2020 (ID 932467).

4. Posteriormente, em análise à petição apresentada pelo CIMCERO, representado por seu Procurador Geral (ID 913077), proferi a DM 0182/2020-GCESS/TCE-RO (ID 944835), oportunidade em que, fundamentadamente, deferi o pedido formulado para o fim de devolver o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações constantes no acórdão em referência.

5. Em cumprimento àquelas determinações, a DM 0182/2020-GCESS foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2204 de 30.9.2020^[1] (ID 947235) e, expedidas as notificações necessárias, retornam os autos para deliberação quanto à manifestação prestada pelo Cimcero (ID 955606) que, segundo o Departamento da 2ª Câmara foi apresentada tempestivamente (ID 955744).

6. Os autos não foram previamente encaminhados para análise ministerial, em decorrência do teor do item II, da Recomendação n. 7/2014/CG^[2].

7. É o breve relatório. **DECIDO.**

8. Consoante o relatório, os autos retornam conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) da determinação constantes no Acórdão AC2-TC 00310/20, especificamente quanto à anulação do certame – Pregão Eletrônico n. 005/2CIMCERO/2019 e, respectiva comprovação perante está Corte de Contas, conforme itens I e III, “a”, do decísum em referência:

[...]

I – Conhecer da representação formulada pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e, no mérito, julgá-la procedente, para determinar a anulação do certame, vez que restaram confirmadas as irregularidades relativas a não destinação de cota para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como falha na descrição e motivação dos requisitos exigidos para o objeto contratado;

[...]

III – Determinar a Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que:

a) encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, a comprovação da anulação do certame licitatório, pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019;

b) em caso de nova licitação com o mesmo objeto, efetue as correções das irregularidades elencadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

[...]

9. Nos termos do Ofício n. 92/CIMCERO/RO, protocolizado tempestivamente pela Secretária Executiva do Cimcero, Maria Aparecida de Oliveira foi informada a anulação do processo licitatório n. 1-144/CIMCERO/2020, referente ao Pregão Eletrônico n. 005/CIMCERO/2019 e, portanto, requereu o arquivamento deste processo, sem a aplicação de multa (ID 955606).

10. Em anexo ao ofício foi juntado o respectivo documento que instrumentalizou a anulação (pág. 2), que, por sua vez, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2821, de 20 de outubro de 2020 (pág. 3).

11. Pois bem. Da análise ao contido nos autos, notadamente a documentação acostada no ID 955606 constata-se, de forma inequívoca que o Cimero logrou êxito em cumprir a determinação contida no item III, "a", do Acórdão AC2-TC 0310/2020, uma vez anulado o pregão eletrônico objeto destes autos.

12. Convém registrar que, até então, não foi noticiada a deflagração de nova licitação com o mesmo objeto, sendo que, nos moldes daquele acórdão (item IV) foi expedido alerta à atual presidente daquele consórcio – ou quem viesse a lhe substituir, que avaliasse a viabilidade de realizar novo certamente para a contratação em apreço, considerando o atual cenário de calamidade pública, bem ainda outros gastos mais urgentes relacionados à pandemia, imprescindíveis a salvaguardar a incolumidade pública.

13. Neste sentido, não havendo outras medidas a serem adotadas neste processo, a medida necessária é o seu arquivamento.

14. Desta feita, nos termos da fundamentação exposta, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, respaldado ainda na Recomendação n. 007/2014-CG, decido;

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens I e III, "a", do Acórdão AC2-TC 0310/2020, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n. 005/CIMCERO/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Cimcero, informando que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal em www.tce.ro.gov.br ;

III – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor da decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao devido cumprimento desta decisão e, após, não havendo outra providência a ser adotada quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 0310/2020, arquivem-se os presentes autos, conforme o item VII do referido *decisum*.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Considerando-se como data de publicação o dia 1º.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

[2] [...] I -que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; [...]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00012/20

PROCESSO : 1831/2020 @
CATEGORIA : Administrativo
SUBCATEGORIA : Recurso Administrativo
ASSUNTO : Recurso Administrativo, em face da Decisão Monocrática n. 306/2020-GP, proferida nos autos SEI n. 00497/2020
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE : Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza - OAB/RO n. 7135
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 19 de outubro de 2020

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE DEFESA. GRAVE OFENSA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR DO ESTADO JUNTO A ESTE TRIBUNAL E OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA CORTE. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.
3. Impossibilidade de que a parte recorrente interponha simultaneamente um recurso contra duas ou mais decisões.
4. Alertar ao recorrente do risco inerente ao obsessivo animus litigandi, que pode ensejar aplicação de sanções por litigância de má-fé.
5. Recurso Administrativo preliminarmente recebido e, no mérito negado provimento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo, interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 0306/2020-GP (ID 0214507), proferida nos Autos de n. 00497/2020-SEI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC, e 70, I da Lei Estadual n. 3.830/2017.

II - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III - ALERTAR o recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penalidades cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que CIENTIFIQUE SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, para conhecimento os seguintes agentes públicos:

5.1. a e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Pedido de Reconsideração (197740) - Processo SEI n. 000497/2020 (ID 911988);

5.2. o e. Procurador do Estado junto à esta Corte, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do presente Recurso Administrativo - Processo SEI n. 000497/2020 (ID 911988);

5.3. a i. Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária-Geral de Administração, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Pedido de Reconsideração (197740) - Processo SEI n. 000497/2020 (ID 911988); e

5.4. a i. Senhora Keyla de Sousa Máximo, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do presente Recurso Administrativo - Processo SEI n. 000497/2020 (ID 911988).

VI - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das providências de sua alçada, e consequente arquivamento definitivo, sem extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator), o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02514/2020  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Edna Gina dos Santos e Outros - CPF nº 497.488.662-20
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0099/2020-GABFJFS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Prefeitura de Ariquemes. Concurso Público - Edital nº 001/2016. 2. Ausência de documentação que comprove compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. 3. Necessidade de apresentar justificativas quanto a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 4. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016^[1].

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos^[2]:

I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões dos servidores elencados no **Anexo II**, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;

III – Oportunizar aos servidores elencados no **Anexo II**, que apresentem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “c”, do provimento nº 001/2011/PGMPC^[3].

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do Relatório Técnico (ID 938791 – Págs. 409/410), estão regulares e aptos para registro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovar que tais servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público.

7. No entanto, os atos admissionais dos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 938791 – Págs. 410/411), contêm irregularidades que obstem seu registro, em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores em questão. Tais atos admissionais estão em descumprimento com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 – [...]

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelos servidores elencados no Anexo II do Relatório Instrutivo, parte integrante desta Decisão Monocrática, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação aos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 938791 – Pág. 410/411), parte integrante desse *decisum*, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

I) publicar e notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, quanto à determinação indicada, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS – E.V.

Anexo II do Relatório Técnico – ID 938791 – Pág. 410 (Processo 02514/20)

Parte integrante da Decisão Monocrática nº 0099/GCSFJFS/2020

ATOS ADMISSORIAIS IRREGULARES

Dados do Servidor	Cargo	Colocação	Termo de posse	Declaração de Acumulação
Jenner Dalmácio Lins Neves - CPF nº 238.995.062-00	Técnico da Saúde I - Técnico em Enfermagem (40 h semanais)	12º	Pág. 49; ID 935092 Data da posse: 19.06.2020	Pág. 51; ID 935092 Obs: Acumula cargo no Município de Ariquemes (SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - 40 h semanais)
Edna Gina dos Santos - CPF nº 497.488.662-20	Técnico da Saúde I - Técnico em Enfermagem (40 h semanais)	6º	Pág. 129; ID 935092 Data da posse: 26.06.2020	Pág. 134; ID 935092 Obs: Acumula cargo no Município de Ariquemes (SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - 40 h semanais)
Sheslaine de Amorim Freitas - CPF nº 003.690.432-51	Técnico da Saúde I - Técnico em Enfermagem (40 h semanais)	4º	Pág. 16; ID 935094 Data da posse: 08.07.2020	Pág. 20; ID 935094 Obs: Acumula cargo no Município de Ariquemes (SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - 40 h semanais)
Sielton Mantovanelli - CPF nº 044.920.001-94	Técnico da Saúde I - Técnico de Enfermagem (40 h semanais)	13º	Pág. 72; ID 935094 Data da posse: 17.07.2020	Pág. 76; ID 935094 Obs: Acumula cargo no Município de Buritis (Hospital Regional de Buritis - 40 h semanais)

[1] Edital nº 001/2016/PMA-RO, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 (ID 937634); Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016 (ID 937638).

[2] Relatório Técnico, ID 938791.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02895/20– TCE-RO

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação - Supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços originárias do Pregão Eletrônico nº 019/2020/PMC.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi

INTERESSADO: Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

RESPONSÁVEL: Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00) – Prefeito Municipal de Cabixi

ADVOGADOS Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2020. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CABIXI PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA POSTERGADO. NECESSIDADE DA OITIVA DA PARTE REPRESENTADA.

1. Antes de examinar a probabilidade do direito alegado e considerando que os fatos narrados pela empresa representante dependem de exame acurado de prova, além de estarem atrelados ao mérito da representação, faz-se necessário colher a oitiva do responsável e dele requisitar documentos, sob pena de incorrer em perigo de dano inverso diante do cenário fático apresentado.

DM 0219/2020-GCESS/TCE-RO

1. A empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELLI, por intermédio de advogado constituído, apresentou denúncia junto a Ouvidoria desta Corte de Contas em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em razão da sua contratação pelo Município de Cabixi para prestação de serviços de gerenciamento de frota, substanciada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimento credenciadas pela contratada dos veículos da frota oficial do Município pertencentes à Secretaria Municipal de Educação^[1].

2. Os autos a mim foram distribuídos como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP^[2], e em seguida remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, a qual elaborou relatório de análise técnica e pugnou pelo processamento da denúncia como Representação, termos da Resolução n. 291/19/TCE-RO, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade^[3].

3. E a título de relatório, a unidade técnica, assim se manifestou:

[...] Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ 25.165.749/0001-10, por meio da Ouvidoria do TCE-RO, em face da contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas, para prestação de serviços de gerenciamento de frota, pela Prefeitura Municipal de Cabixi.

2. O contrato a que se refere a representante é oriundo do Pregão Eletrônico n. 019/2020, conduzido nos termos do Processo Administrativo n. 442/2020 (Contrato n. 031/2020), juntado aos autos (ID 958315).

3. A representante faz sérias acusações contra a empresa Carletto. A primeira, refere-se à habilitação no certame, que teria se efetivado mediante irregularidade na apresentação do balanço patrimonial.

4. A segunda irregularidade estaria relacionada à taxa de desconto (taxa negativa). Segundo relata a representante, a contratada ofertou em sua proposta taxa de desconto de 24% (taxa negativa -24%), mas não estaria cumprindo isso no contrato, gerando prejuízo ao erário.

5. Por fim, a terceira irregularidade estaria relacionada a possível elo existente entre a contratada e a empresa JMK. Esta, por sua vez, estaria envolvida em fraude apurada na Operação Peça Chave, deflagrada pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná.

6. Apontamentos idênticos também foram feitos pela representante em relação a contrato realizado pelo município de Seringueiras, o que tramita nos autos do PAP 02896/20, da relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7. Ao fim, a representante pede, entre outros:

a) concessão de tutela antecipatória para suspender os atos de contratação dos serviços;

b) seja determinado à Prefeitura Municipal de Cabixi que não conceda qualquer atestado de capacidade técnica à contratada até concluir as apurações dos fatos alegados;

c) seja notificada a autoridade administrativa para prestar os esclarecimentos necessários sobre a recusa em realizar diligências para elucidar a questão sobre a qualificação econômico-financeiro da empresa Carletto;

d) seja solicitado do município cópia de documentos necessários à comprovação da efetiva prática do desconto.

4. Nesse contexto, os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela provisória.

5. É o relatório, decidido.

6. Registre-se que a tutela de urgência pleiteada pela Representante reside especificamente na suspensão da execução do contrato n. 031/2020, firmado entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., decorrente do pregão eletrônico n. 019/2020, para a *"Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimento credenciadas pela contratada dos veículos da frota oficial do Município pertencentes à Secretaria Municipal de Educação"*, conforme disposto na cláusula segunda do referido contrato^[4].
7. E com o escopo de justificar o pedido de tutela de urgência a empresa Representante asseverou:
- a) *"há sérios indícios de que a contratação da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS tem gerado prejuízo ao erário cabixiense, sendo, ainda, uma contratação que foi firmada após haver uma absoluta inobservância às condições de habilitação descritas em edital e na própria legislação pátria vigente, restando evidenciado, dessa forma, um interesse obscuro e incompreensível de contratar a empresa supracitada à qualquer custo"*;
- b) *"reiteradas vezes ter se tentado buscar um retorno do município em relação à um pedido de reconsideração encaminhado em 09 de julho do presente ano, ocasião esta, onde foi informado com riqueza de detalhes todas as ilegalidades que se faziam presentes no balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora"*;
- c) *"A petição encaminhada foi recepcionada pela procuradoria municipal (Dr. José Carlos) sob a afirmação de que seria analisada, mas, até o momento, houve o mais absoluto descaso sem qualquer espécie de resposta, e, ainda, houve a assinatura posterior do contrato, sendo esse fruto da homologação do processo licitatório, como se nenhuma irregularidade passível de apuração existisse no plano fático e jurídico"*;
- d) *"os requisitos de habilitação não foram satisfatoriamente cumpridos pela empresa, em especial, no que tange a qualificação econômico-financeira"*;
- e) *"há indícios que levam a crer que a empresa CARLETO não está concedendo o desconto que ofertou na licitação, ou seja, tem executado o contrato praticando manobras obscuras para lucrar com as manutenções veiculares que o município realiza muito acima do previsto"*;
- f) *"não resta dúvidas que a CARLETO registrou um primeiro balanço patrimonial e, meses depois, registrou um novo documento com a mesma finalidade perante a Junta Comercial, alegando que o novo documento escriturado substituiu ou retificou o primeiro, tendo induzido a erro a Comissão de Licitações do Município de Cabixi"*;
- g) *"o balanço patrimonial devidamente registrado/autenticado não pode ser substituído por outro, como bem assevera os termos do artigo 16 da instrução normativa 11/2013 do DRE"*;
- h) *"somente pode se proceder o cancelamento do balanço patrimonial já chancelado pela Junta Comercial em caso de erro que torne as demonstrações contábeis inconsistentes, o que, de certa forma, ocorre no caso da CARLETO, visto que os valores apresentados nos dois documentos são completamente incongruentes"*;
- i) *"documento registrado no dia 29/04/2020 pode ser qualquer coisa. menos o balanço patrimonial do exercício de 2019, afinal. esse foi registrado em 31/01/2020, e sua correção somente poderia ocorrer quando da apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2020, ou caso existisse processo judicial ou administrativo determinando o cancelamento do primeiro documento registrado na Junta Comercial, o que não é o caso. Certo é que dois balanços não podem coexistir, sendo um deles fruto de falsificação documental"*;
- j) *"o desconto considera sempre o valor máximo da tabela e não o valor que as oficinas ofertam por critério próprio no momento que são acionadas para fornecer orçamento de peças e/ou serviços"*;
- k) *"a empresa interpreta erroneamente e propositalmente, que a taxa de administração negativa ofertada (desconto) deve incidir sobre o valor máximo contido na tabela de referência e não sobre o valor que as oficinas ofertam livremente nas ordens de serviço. Esse fluxo operacional explicitado revela ser uma manobra fraudulenta, que não é objeto de compreensão se analisada à luz do real fluxo operacional da atividade de gerenciamento que busca a economicidade"*;
- l) *"A prática de simular a incidência de descontos durante a execução contratual não é algo inédito, essa era uma prática que a conhecida empresa JMK já realizava, sendo essa, inclusive, uma das fraudes averiguadas na Operação Peça Chave que foi deflagrada pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná"*;
- m) *"Outro indício que precisa, necessariamente, ser considerado, é o fato da empresa CARLETO ter como um de seus procuradores o Sr. Marcos de Lima Ferreira, tendo sido esse um dos funcionários da empresa JMK"*; e
- n) *"Todo esse arcabouço de evidências, casado ao fato de ambas as empresas atuarem da mesma forma, deixa estampado, para quem quiser ver, que a intenção dos agentes da perversidade que atuam por de trás das duas empresas é uma só: provar, para si mesmos, que o crime ainda compensa no Brasil e que existem formas aparentemente "seguras" dessas condutas nada republicanas serem instrumentalizadas"*.



8. Pois bem.

9. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da LC nº 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (fumaça do bom direito), e **presente justificado receio de ineficácia da decisão final** (perigo da mora)^[5].

10. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, **deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) **e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

11. Todavia, denota-se que as sérias alegações narradas pela empresa Representante dependem de exame acurado de prova, além de estarem atreladas ao mérito da Representação.

12. É de se anotar também que alguns fatos narrados na Representação, em tese, margeiam as raías do direito penal, os quais sequer estão amparados em provas hábeis, cujo ônus é da empresa Representante colacioná-los aos autos, por ser regra de direito processual civil que o ônus da responsabilidade da prova cabe àquele que alega os fatos (CPC/15, art. 373).

13. Com efeito, antes de examinar a probabilidade do direito alegado, entendo por bem colher a oitiva do Prefeito do Município de Cabixi e dele requisitar documentos, sob pena de incorrer em perigo de dano inverso diante do cenário fático apresentado.

14. Em face de todo o exposto, **determino**:

15. I – Seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP processado como Representação, tendo como responsável inicial Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), na qualidade de Prefeito do Município de Cabixi/RO, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo ser retificada a autuação;

16. II – Independentemente da determinação do item I acima:

II.a – Requisitar informações adicionais, **no prazo de 5 dias**, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO – *ou quem lhe vier substituir* –, nos termos do parágrafo único, do art. 78-B, do RITCE/RO, alertando-o acerca do dever de comunicação a esta Corte de Contas no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;

17. II.b – Requisitar, **no prazo de 5 dias**, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO – *ou quem lhe vier substituir* –, **cópia integral do processo administrativo n. 442/2020**, relativo ao pregão eletrônico n. 019/2020, alertando-o acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;

18. III – Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e adoção de outras medidas, se for o caso;

19. IV – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO, encaminhando-lhe cópia integral da Representação para que possa apresentar suas justificativas necessárias e colacionar a cópia integral do processo administrativo n. 019/2020;

20. V – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à empresa Representante, por seu advogado constituído, Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864).

21. VI – Ao Departamento para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Cláusula Segunda do contrato anexado no id 958315, págs. 74/81

[2] Certidão – id 956673, pág. 73

[3] Id 958317, págs. 82/86

[4] Id 958315 – pág. 75

[5] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0757/19-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL–Processo Administrativo nº 1181-01/2018 - Convênio nº 026/2010/FITHA.
RESPONSÁVEIS: **Vivaldo Jesus de Deus** – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94)
Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira (CPF: 675.624.692-53)
Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 421 .222.952-87)
Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87)
Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06)
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – Ex-Secretária Municipal de Administração (CPF: 855.995.229-20)
Cedenir Rigo Bevilacqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49)
Euzimar Santos Filgueiras – Ex-Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20)
Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0206/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 026/2010/FITHA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 62 DA LEI 4.320/64 PELO PAGAMENTO DE MEDIÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO QUE CONCLUÍDO PELA COMISSÃO DE RECEBIMENTO; EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO DO SERVIÇO; ATRASO NA APLICAÇÃO DE VALORES DO CONVÊNIO DEVOLVIDOS AO DER/RO APÓS CORREÇÃO MONETÁRIA, INFRINGINDO A CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO N. 26/10/FITHA. DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, a fim de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 026/2010/FITHA, celebrado, no exercício de 2010, entre o Governo do Estado de Rondônia e o referido município para a recuperação de estradas vicinais, tendo sido contratada, para tanto, a Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02) por meio do Contrato n. 035/2010.

Registre-se que a TCE em voga foi encaminhada, para o exame deste Tribunal, por meio do Ofício nº 065/2019/GAB (ID 745471), subscrito pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em atendimento a Decisão Monocrática GCVCS-TC nº 159/2018-1ª Câmara - Processo nº 3132/2012/TCE/RO.

No caso, diante análise técnica inicial (ID 893396), verifica-se que houve irregularidades na execução do Convênio n. 026/2010/FITHA acarretando prejuízo ao erário, todavia, em um primeiro momento, entendeu a unidade técnica que houve também o transcurso do tempo (10 (dez) anos) desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, desse modo, o Corpo Instrutivo pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96.

Sucessivamente, por meio do Despacho n. 0098/2020-GCVCS (ID 894789), antes de deliberar sobre a propositura da unidade instrutiva, este Relator encaminhou os autos ao Parquet de Contas para sua regimental manifestação.

Neste sentido, por meio do Parecer n. 0461/2020-GPYFM, o Ministério Público de Contas, por meio da Senhora Yvone Fontinelle De Melo - Procuradora do Ministério Público de Contas, apresentou manifestação contrária aquela apresentada pela unidade técnica, pautando-se no art. 36, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019.

Além disto, sustentou o Ministério Público de Contas, que o prazo superior a 10 (dez) anos, cujo dispõe o art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019, ainda não fora atingido para que ocorra o arquivamento do feito, veja-se:

In casu, ainda não ocorreu o transcurso de tempo suficiente (prazo superior a 10 anos) para arquivamento do feito, nos termos dispostos na norma, conforme informações abaixo (retiradas Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 001/2018 – pág. 718/726 - ID n. 745477):

- 1) O contrato n. 035/2010, celebrado entre o Poder Executivo de Campo Novo e a Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA foi assinado no dia 01/09/2010.
- 2) A empresa emitiu 03 notas fiscais para recebimento de serviços (NF n. 312, no dia 28/09/2010, no valor de R\$ 280.760,22; NF n. 318, no dia 20/12/2010, no valor de R\$ 129.866,88 e NF n. 320, no dia 25/01/2011, no valor de R\$ 15.000,00).
- 3) A NF n. 312, foi paga em dois momentos distintos 30/09/2010 e 26/10/2010;
- 4) A NF n. 318, foi paga no dia 22/12/2010;
- 5) A NF n. 320, foi paga no dia 25/01/2011;
- 6) A comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras, conforme os Termos de Recebimentos Provisórios atestaram os recebimentos de serviços no valor de R\$ 280.760,22 (no dia 28/09/2010) e de R\$ 33.452,93 (no dia 06/12/2010);
- 7) Após o Parecer da Gerência de Controle Interno do DER/RO n. 62/GCI/DER/RO-2011, verificar que do valor total transferido só fora executado 80,55% dos serviços, o Poder Executivo de Campo Novo, fez a devolução à conta do FITHA, com recurso do município no valor de R\$ 81.536,00, no dia 09/02/2012.

Com isso, a Procuradora do Ministério Público de Contas, opinou para que os autos retornassem ao Controle Externo para que, em caráter de urgência, promova-se a análise e instrução da presente Tomada de Contas realizada no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia.

Dessa forma, este relator, por meio do Despacho nº 0191/2020-GCVCS (ID 936080), aquiescendo com o opinativo ministerial, determinou o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente realizasse a inteira instrução dos autos.

Em sequência, atendendo a determinação manifestada no Despacho nº 0191/2020-GCVCS, o Corpo Técnico concluiu pelas irregularidades causadoras de dano ao erário, face à execução do Contrato n. 035/2010, in verbis:

4. CONCLUSÃO

[...]

4.1. De responsabilidade de solidária de Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – tesoureira, Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.90206) – presidente da comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilaqua (CPF n. 699.951.842-49), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) – membros da Comissão de Recebimento, e Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$ 87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a. Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – tesoureira, por terem procedido ao pagamento correspondente à 2ª medição em valor superior ao que foi tido por concluído pela comissão de recebimento, infringindo o disposto nos art. 62 da Lei 4.320/64;

b. Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.902-06) – presidente da comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilaqua (CPF n. 699.951.842-49), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.52894) – membros da comissão de recebimento: emitirem termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com o contrato, infringindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, ante a constatação posterior de não conclusão total do objeto contratado;

c. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – Contratada, emitir nota fiscal superior aos documentos referentes a liquidação, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.

4.2. De responsabilidade de solidária de Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – secretária municipal de administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – tesoureira, e Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:



a. Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – secretária municipal de administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.69253) – tesoureira, por emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais) em valor da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA . (CNPJ: 07.101.981/0001-02) sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64.

b. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, emitir nota fiscal sem a correspondente execução do serviço, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.

4.3. De responsabilidade Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal por possível dano ao erário no valor de R\$ 3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que sejam os responsáveis, indicados no item anterior, citados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia os valores apontados no item 4 deste relatório devidamente atualizados.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, insta pontuar que a referida TCE decorre de dano comprovado nos autos do Processo n. 3132/12/TCE-RO, em que o Poder Executivo de Campo Novo após ter recebido, mediante convênio, do Governo do Estado de Rondônia, o montante de R\$418.518,18 para a recuperação de estradas vicinais do município, repassou os valores à contratada, dos quais a fiscalização do DER/RO verificou que somente fora executado 80,55% dos serviços, configurando, portanto, pagamentos indevidos em valores à época, de R\$81.536,00 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais), tendo o município em sede da TCE, junto ao DER, devolvido aos cofres do Governo Estadual, com juros e correção monetária, o montante de R\$99.470,95 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Assim, a derradeira análise produzida pela unidade instrutiva, verificou que tanto o relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial, quanto o relatório do controle interno não identificaram corretamente as irregularidades cometidas e os respectivos responsáveis, razão pela qual promoveu levantamento detido dos pagamentos feitos e dos responsabilizados pelos atos, vejamos:

10. A comissão, ao indicar os responsáveis pelos danos causados pelo pagamento de serviços que não foram executados, ignorou servidores que contribuíram diretamente para que houvesse o pagamento irregular, não sendo possível citá-los na forma proposta pela comissão, razão pela qual este corpo técnico apresentará a correta tipificação das irregularidades cometidas por cada um de seus responsáveis, com o respectivo dano ao erário.

11. Cabe neste momento um breve histórico acerca das medições e pagamentos efetuados no Contrato n. 035/2010, cujas despesas dele decorrentes foram pagas com recursos do Convênio 026/2010/FITHA.

12. A ordem de serviço foi recebida pela empresa no dia 02.09.2010 (p. 292doID 745475).

13. O termo de recebimento provisório da 1ª medição foi dado em 28.09.2010 no valor de R\$280.760,22 (duzentos e oitenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), conforme p. 294 do ID 745475.

14. A nota fiscal n. 312 de 28.09.2010 (p. 319) no valor de R\$ 280.760,22 foi paga em três parcelas, sendo a primeira (p. 321doID 745475) no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em 30.09.2010, a segunda (p. 323doID 745475) no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em 26.10.2010 e há relatos nos autos (p. 722doID745477) de que o restante no valor de R\$ 760,22 (setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) fora pago em 25.01.2011, porém, não foi encontrado o comprovante.

15. No dia 06.12.10 foi emitido o termo de recebimento provisório da 2ª, e última, medição, no valor de R\$ 33.542,93 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme p. 329 do ID 745475.

16. A nota fiscal n. 318(p. 358 do ID 745476), de 20.12.10, referente à 2ª medição, veio aos autos com o valor de R\$ 129.866,88 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

17. Mesmo com a diferença R\$ 96.323,95 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) entre o termo de recebimento e nota fiscal, a ordem de pagamento n. 4125 de 22.12.2010 (p. 359-360do ID 745476), assinada por Euzimar Santos Filgueiras, secretário da fazenda, Marcos Roberto de Medeiros Martins, prefeito municipal, e Euza Fernandes Gonçalves, tesoureira, foi emitida no valor integral da nota fiscal n. 318, contrariando o que constava no termo de recebimento.

18. Em seguida, surgiu a nota de empenho n. 126 (p. 365 do ID 745476), com data de 31.01.2011, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com a seguinte descrição: "serviço de manutenção de estradas vicinais (construção e reparos de pontes LC-18)", sem qualquer justificativa ou formalização por meio de termo aditivo, visto que esse objeto não estava contemplado no referido contrato.

19. À p. 366 do ID 745476, consta a nota fiscal n. 320, de 25.01.2011, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com a discriminação do seguinte serviço: "Construção de Ponte L2-18". Contudo, sem a presença de termo de recebimento parcial deste serviço, a nota foi paga no dia 25.01.2011 em seu valor integral (p. 367-368 do ID 745476) por Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, secretária municipal de administração, Marcos Roberto de Medeiros Martins, prefeito municipal, e Euza Fernandes Gonçalves, tesoureira.

20. Quanto aos dois parágrafos anteriores, também verificamos que houve a realização de despesa sem prévio empenho. A nota fiscal e a transferência bancária possuem data de 25.01.2011 e o empenho tem data de emissão de 31.01.2011, descumprindo o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, contudo, ante a prescrição da pretensão punitiva desta Corte operada em função do tempo decorrido desde os fatos, deixa-se de levar o achado para a conclusão.

21. Por fim, foi emitido o termo de recebimento definitivo aos dias 10.03.2011, no qual os servidores Sebastião do Nascimento Lopes, presidente, e os membros Edmilson Carlos de Jesus, Cedenir Rigo Bevilacqua e Vivaldo Jesus de Deus, atestaram o seguinte: (...) dentro do objeto do contrato referido, constatou-se através de fiscalização minuciosa, que as obras foram devidamente concluídas, completadas de acordo com os termos contratuais. Desta Forma, esta Comissão recebe DEFINITIVAMENTE esta Obra, referente ao Contrato acima mencionado referido é verdade, que vai devidamente assinado por todos os membros.

22. Destaca-se que a empresa contratada não teria como causar dano ao erário sem que alguém reconhecesse a execução dos serviços não executados e autorizasse o pagamento.

23. Em levantamento final realizado pelo DER/RO(p. 632-654 do ID 745477)no processo 1420.00494-00/2012, relativo à TCE instaurada no próprio órgão, levou-se em consideração a diferença (parágrafo 17) entre o termo de recebimento (parágrafo 15) e pagamento (parágrafo 16) e, em inspeção física, verificou a execução de alguns serviços que não foram pagos, chegando à conclusão de que houve execução de 80,55% (oitenta vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor do total do convênio, o que correspondia a R\$337.757,99 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) executado-se R\$ 81.536,00 (oitenta e um mil e quinhentos e trinta e seis reais) não executados.

24. Já no processo de TCE instaurado pelo Município de Campo Novo, no processo administrativo n. 1181/2018, a controladoria interna, com base nos levantamentos do DER, apresentou os valores dos danos ao erário, p. 673-675 do ID 745477.

6 - CÁLCULO APURADO PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	FONTE
1.	Valor total convenio + contrapartida	R\$ 419.314,70	Contrato do Convênio 026/10/GJ/DER-RO fls. 087 à 092.
2.	Valor da obra contratada	R\$ 410.627,10	Contrato nº 035/10 com a empresa executora dos serviços fls 278 à 284.
3.	Valor da obra executada	R\$ 337.757,99	Parecer nº 181/GCI/DER/RO-11, fls 604.
4.	V. Apurado de obra não executada	R\$ 81.536,00	Parecer nº 181/GCI/DER/RO-11, fls 604.
5.	Valor apurado de saldo de convenio	R\$ 8.708,31	B.C= item 1-item 2=R\$20,71(erro de porcentagem apurada pelo DER/RO (80,55 e 19,44=99,99).
6.	V. Devolvido pela prefeitura do cofre municipal pela não execução do conv. 026/10/gj/der-ro	R\$ 81.536,00	Empenho nº 071/12 e Comprovante de depósito fls 365 e 366.
7.	Correção do v. devolvido pela prefeitura (R\$81.536,00) período (27/01/11 à 17/02/12)	R\$ 16.583,98	Parecer nº 013/GCI/DER/RO-12, comprovante de depósito fls. 612, 615 e 616.
8.	V. Devolvido pela prefeitura ref. A aplicação do convenio	R\$ 4.948,73	Parecer nº 0181/GCI/DER/RO-11, comprovante de depósito fls. 610 e 611.
9.	Correção do v. Devolvido pela prefeitura (R\$4.948,73) período (16/10/10 à 17/02/12)	R\$ 1.327,44	Parecer nº 013/GCI/DER/RO-12, comprovante de depósito fls. 612, 615 e 616.
10.	Devolução da não aplicação de contrapartida do conv. (R\$796,52) período (01/07/10 à 30/11/10)	R\$ 22,54	Parecer nº 0482/GCI/DER/RO-10, comprovante de depósito fls. 319, 549 e 550.
11.	Devolução da não aplicação da 1ª parc. do convenio(R\$139.506,06) período (01/07/10 à 13/07/10)	R\$ 341,82	Parecer nº 0482/GCI/DER/RO-10, comprovante de depósito fls. 320, 549 e 550.
12.	Valor de execução de obra sem a devida legalidade (construção de ponte)	R\$ 15.000,00	Empenho nº 126, fls 359, Nota Fiscal nº 320, fls 360 e pagamento fls 362
13.	TOTAL DEVOLVIDO AO DER = (item 6+7+8+9+10+11)		R\$ 104.760,51
14.	Total devolvido ao DER do cofre municipal (R\$104.760,51- R\$8.708,31- R\$ 4.948,73)		R\$ 91.103,47
15.	Total apurado a devolver ao cofre municipal = (item 12+14)		R\$ 106.103,47



7 - DOS CÁLCULOS PARA DEVOLUÇÃO E RESPONSÁVEIS

(Valores corrigidos da data de apuração e data de pagamentos até a data 10/10/2018)

VALOR BRUTO	VALOR CORRIGIDO	PERÍODO	DEVEDOR	ERÁRIO	REFERÊNCIA
R\$72.827,69	R\$139.708,57	01/02/12 a 10/10/18	Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA - ME	Café Municipal	R.C. - (R\$1.536,36-R\$8.708,31) comprovante de pagamento fls 346
R\$14.812,76	R\$28.322,85	25/02/12 a 10/10/18			Cálculo lógico (R\$1.536,00+R\$1.583,98 = v.o. a R\$72.827,69) fls. 612
R\$15.000,00	R\$22.292,50	25/01/11 a 10/10/18			Valor pago de obra sem a devida legalidade, pagamento a Empresa executora dos serviços de obra de obra: 020-10-177114 comprovante de pagamento fls. 342
Sub-Total R\$101.640,45	R\$200.413,92				Obra não executada = correção monetária aplicada pelo TCEsp. C. Novo R\$72.827,69-R\$14.812,76
R\$27,54	R\$49,32	07/12/04 a 10/10/18	Ser. administração	Café Municipal	Pela não aplicação de contrapartida (R\$706,57), comprovante de pagamento fls. 319
R\$541,82	R\$740,35	07/12/04 a 10/10/18	Tesoureira	Café Municipal	Devolução da não aplicação da 1ª par. do art. (R\$139.706,00), comprovante de pagamento fls. 320
R\$1.711,22	R\$3.306,68	27/01/12 a 10/10/18	Ser. Administração	Café Municipal	Diferença do valor de correção monetária sob valor da não execução de obra (R.C.-R\$1.536,00) Cálculo lógico (R\$1.536,00+R\$1.583,98 = v.o. a R\$72.827,69), comprovante de pagamento fls. 612
R\$1.327,44	R\$2.530,14	27/02/12 a 10/10/18	Ser. Administração	Café Municipal	Correção do valor devolvido pela precatória (R\$4.948,23), comprovante de pagamento fls. 612
Total Geral R\$106.183,67	R\$275.245,73				Total a devolver ao café municipal com correção monetária conforme fonte acima

25. Note-se que a CTCE verificou que ao final dos pagamentos, ainda restou um saldo do convênio de R\$8.708,31, que foi devolvido ao DER juntamente com o valor correspondente ao que não executado, concluindo que a título de despesa paga e não liquidada seria devido o reembolso de R\$72.827,69.

26. Ademais, como a devolução feita ao DER se deu com a necessária correção monetária, entendeu-se que a parcela da correção devolvida ao DER referente aos serviços pagos e não executados deveria ser também glosada (R\$ 14.812,76).

27. Importante destacar que a diferença apontada entre o que foi pago e medido na segunda medição supera o dano sugerido pela CTCE, contudo, seu trabalho levou em consideração a inspeção física realizada pelo DER, motivo pelo qual se confere credibilidade ao valor apurado.

28. Outro ponto que merece destaque, refere-se aos valores não aplicados pelo conveniente e que foram devolvidos ao DER após a correção monetária. Embora a CTCE tenha atribuído responsabilidade à secretária municipal de administração e à tesoureira (p. 736-741 do ID 745477), este corpo técnico entende que não há elemento normativo para isso. Assim, segundo cláusula nova do convênio, essa responsabilidade deve ser atribuída ao prefeito municipal à época, Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins.

29. Então, neste momento, estando de acordo com os valores encontrados pela comissão de tomada de contas especial (p. 675 do ID 745477), apresentaremos os responsáveis com os respectivos danos causa dos com valor na data origem: a) O valor dos itens 1 e 2 da tabela 7, que correspondiam a R\$ 87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) em fevereiro 2012, deverá ser devolvido aos cofres do município pelos seguintes responsáveis solidários:

(...)

Com efeito, como bem delineado pelas análises produzidas pelo Controle Externo em sua instrução, o que revela os atos de irregularidade que deram causa ao dano perquirido, razão que se reitera tais posicionamentos e, sem maiores digressões, valendo-se da técnica da motivação aliunde ou per relationem, cuja guarda se sustenta em sede doutrinária e jurisprudencial, de pronto entende-se pela definição de responsabilidade dos responsáveis, possibilitando que estes apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Por fim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade do responsável – cumpre cientificá-lo, na forma do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas. Posto isso, Decide-se:

I – Definir a responsabilidade solidária do Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – Ex-Secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.90206) – presidente da comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilacqua (CPF n. 699.951.842-49), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) – membros da Comissão de Recebimento, e da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2012 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$ 139.159,58 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – Ex-Secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, por terem procedido ao pagamento correspondente à 2ª medição em valor superior ao que foi tido por concluído pela comissão de recebimento, infringindo o disposto nos art. 62 da Lei 4.320/64,

b) Senhores (as) Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.902-06) – Presidente da Comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilaqua (CPF n. 699.951.842-49) e Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) – membros da comissão de recebimento, por emitirem termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com o contrato, infringindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, ante a constatação posterior de não conclusão total do objeto contratado,

c) Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – Contratada, por emitir nota fiscal superior aos documentos referentes a liquidação, recebendo assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil;

II – Definir a responsabilização solidária dos Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, e da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de janeiro de 2011 a setembro de 2020, o qual perfaz a quantia de R\$25.198,51 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 4.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária municipal de Administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, por emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02), sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64,

b) Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por emitir nota fiscal sem a correspondente execução do serviço, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil;

III – Definir a responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, por possível dano ao erário nos valores abaixo indicados, em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA, a saber:

a) R\$3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2011 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$5.498,74 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e com juros alcança o valor de R\$11.162,45 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e,

b) R\$341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de dezembro de 2010 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$ 634,48 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$1.376,82 (um mil, trezentos e setenta e sei mil e oitenta e dois centavos);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) Citação do Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – Ex-Secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.902-06) – presidente da comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilaqua (CPF n. 699.951.842-49), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) – membros da Comissão de Recebimento, e da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda (CNPJ: 07.101.981/0001-02); para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolham, de imediato, os valores estipulado na foram capitulada no item I deste Decisum, em face das irregularidades capituladas nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido item;

b) Citação do Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, e da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolham, de imediato, o valor estipulado no item II deste Decisum, em face das irregularidades capituladas na alíneas “a” e “b” do referido item;

c) Citação do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores indicados na alínea “a” e “b” do item III deste Decisum, em face das irregularidades ali capituladas;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que no cumprimento do item IV e alíneas, se faça acompanhar de cópia do relatório técnico (ID nº 955289) e desta Decisão, bem como adote ainda medidas de acompanhamento do prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:



a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94,

VI – Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de outubro 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2708/2020 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0177/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2708/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. RESPONSÁVEL: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo de variação de -5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, mas com grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, via SIGAP, em 30.9.2020 (ID 946578), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 13/14, ID 956725) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *"não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu - 21,72% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Cujubim"*.
3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
- É o relatório.
4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$36.131.488,68 (trinta e seis milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$46.156.550,22 (quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 21,72% (vinte e um vírgula setenta e dois por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.
8. *In casu*, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.
9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa

57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$36.131.488,68 (trinta e seis milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim para o exercício de 2021 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cujubim, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$36.131.488,68 (trinta e seis milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) que, apesar de se encontrar 16,72 (dezesesseis vírgula setenta e dois pontos percentuais) abaixo do polo negativo, estabelecido na norma de regência é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479
A-I

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00287/20

PROCESSO: 1632/2019-TCE-RO Image(Apensos: 3001/18, 2799/18, 2773/18 e 2786/18)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2018

JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87

Marinalva Resende Vieira – CPF n. 312.287.122-04

Carmelinda Terezinha da Silva – CPF n. 456.819.459-87

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo;

2. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livres de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las, irregularidade grave com o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do "superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 1.798.786,00, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "b" deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



- c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório acostado ao ID 824407 acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório acostado ao ID 824407 acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações;
- e) promova a substituição do Anexo V–Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema SIGAP–Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018;
- f) observe o alerta da equipe técnica acerca da obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência) e para o qual a Lei Orçamentária dotou orçamento, ainda que a obrigação de pagamento ao credor ultrapasse o exercício, como no caso dos encargos previdenciários da folha de pagamento de dezembro;
- g) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas que visem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- h) determine ao setor responsável pela contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir-lhe legalmente, na forma do inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, que adote medidas para não extrapolar o limite constitucional da despesa com pessoal;

V – Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2020:

- a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto; e
- b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento ou não foram atendidas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública;

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 771455);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 624872, 676652 e 718998 - processo n. 2799/2018-TCER, apenso);
- c) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 796336, 824254, 824407 e 889833);
- d) decisão em definição de responsabilidade DM 0188/19-GCJEPPM (documento ID 797568);
- e) decisão monocrática DM 0318/2019-GCJEPPM (documento ID 840476);
- f) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos IDs 816475, 816476, 816477, 816478, 840090 e 853575);
- g) pareceres ministeriais ns. 0411/2019-GPGMPC e 0146/2020-GPGMPC (documentos IDs 831393 e 910427);
- h) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;



VIII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com fulcro no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/20

PROCESSO: 1632/2019–TCE-RO Image(Apensos: 3001/18, 2799/18, 2773/18 e 2786/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2018
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
Marinalva Resende Vieira – CPF n. 312.287.122-04
Carmelinda Terezinha da Silva – CPF n. 456.819.459-87
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo;



2. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livres de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las, irregularidade grave com o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial realizada em 15 de outubro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 2.018.582,18), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas relativas a inconsistências das informações contábeis;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Vagno Gonçalves Barros, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00282/20

PROCESSO N. : 3.382/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.133/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação).

INTERESSADOS : Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal.

Marlene Kruger Holanda - CPF n. 948.561.097-15 - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 10ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, 5 A 9 DE OUTUBRO DE 2020.
 GRUPO : I.

EMENTA: AUDITORIA DE MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO- ATINGIMENTO DAS METAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1 - Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e de gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa à meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instaurada em atenção às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00451/18, prolatado nos autos do Processo n. 3.104/2017/TCE-RO, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO), com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar tais resultados nas contas anuais da Municipalidade de que se cuida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar à Municipalidade de Primavera de Rondônia acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação de Primavera de Rondônia (Lei Municipal n. 757/GP/2015);

II - Alertar a Administração do Município de Primavera de Rondônia sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1, prevista no seu Plano Municipal de Educação– PME, Lei Municipal n. 757/GP/2015, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderão ensejar a reprovação das Contas de Governo da prefalada Municipalidade, relativas ao exercício de 2019, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO);

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito, bem como a Senhora Marlene Kruger Holanda - CPF n. 948.561.097-15 - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem a este Tribunal de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município de Primavera de Rondônia junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, a qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

IV – Ordenar:

a) Ao atual Controlador-Geral do Município de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME (Lei Municipal n. 757/GP/2015), devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

V – Junte-se cópia do Relatório Técnico de Monitoramento acostado aos autos em epígrafe (ID n. 875515), bem como deste Acórdão, aos autos da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO;

VI – Dê-se ciência do teor deste Acórdão:

a) Aos interessados preambularmente qualificados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

c) Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, acerca dos resultados da fiscalização atinente ao descumprimento do indicador 1A, alertando-o, ainda, do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, nos termos do item II deste Acórdão, cujo ato notificador deverá se dar por meio de ofício;

VII – Publique-se, na forma regimental;

VIII - Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

IX – Cumpra o Departamento do Pleno as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04814/17 (PACED)
INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 00734/16, processo (principal) nº 01858/14.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0491/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. VIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DE CÁLCULOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE ACÓRDÃOS DO TCE/RO. ENVIO DE INFORMAÇÕES. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES DE COBRANÇA.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00734/16 (processo nº 01858/14 – ID nº 516152), relativamente às imputações de débito e multa nele consignadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, encaminhou o Ofício n. 0577/2017-DEAD[1], devidamente reiterado pelos Ofícios n. 0391/2018-DEAD [2] e 1942/2018-DEAD[3], ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, informando sobre o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00734/16, oriundo do Processo n. 01858/14/TCE/RO, que imputou débito a ser ressarcido aos Cofres do Município de Porto Velho, originando a Certidão de Responsabilização 0710/2017/TCE-RO.

Na oportunidade, solicitou-se por meio do expediente enviado à PGM de Porto Velho a comprovação da propositura de execução judicial e/ou que apresentasse informações acerca de medidas alternativas adotadas para cobrança dos valores imputados no acórdão citado.



Em resposta, a Procuradoria encaminhou os Ofícios nº 038/2018/DCP/PGM[4] e nº 206/SPDA/PGM/2018[5], informando que as ações de execução referentes ao débito a ser ressarcido aos cofres do Município de Porto Velho ainda não haviam sido ajuizadas, tendo em vista que o título executivo proveniente desta Corte apresentou inconsistências na metodologia de cálculo de atualização.

Por isso, foi solicitado formalmente[6] pelo Departamento de Cálculos e Precatórios do Município de Porto Velho a realização de reunião entre seus técnicos e os contadores deste Tribunal.

A Informação nº 0299/2019-DEAD (ID nº 765059), registrou que a reunião requerida foi realizada na data de 21 de maio de 2018, conforme Certidão[7], com o intuito de sanar dúvidas sobre a metodologia de cálculos, e que a forma/método de atualização e cálculo será estabelecida através da edição de nova resolução.

Em atendimento ao noticiado, foi proferido Despacho (ID nº 766417) determinando o retorno dos autos ao DEAD para que fosse feito o sobrestamento do feito até a edição da resolução cujos os estudos estavam sendo elaborados no bojo do processo n. 00119/19.

Por meio da Informação n. 0342/2020-DEAD (ID nº 952871), o DEAD manifestou-se nos seguintes termos:

Por meio do Ofício n. 206/SPDA/PGM/2018 (ID 709060), a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, informou que estava no aguardo de decisão desta Corte de Contas, quanto à metodologia de cálculos de atualização dos débitos, para que então, adotasse os procedimentos necessários às cobranças de sua competência.

Conforme a certidão acostada sob o ID 763887, a SGCE informou acerca da reunião realizada na data de 21 de maio de 2018 para sanar dúvidas sobre a metodologia de cálculos, e que a "forma/método de atualização e cálculo seria definida com a edição de nova resolução", cuja tramitação ocorreu no Processo n. 00119/2019-TCE-RO.

Assim, em cumprimento ao Despacho prolatado por esta Presidência juntado sob o ID 766417, o presente paged permaneceu sobrestado neste DEAD.

Considerando que foi publicada a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, regulamentando os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhamos o presente Paged a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do fato descrito.

Pois bem. A informação remetida pelo DEAD noticia que houve a publicação da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, que veio consolidar e regulamentar os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas decorrentes de decisões desta Corte de Contas.

Sobre o ponto, importante salientar que já se encontra em vigor a disciplina dada pela Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em especial, o que consta em seu art. 11, que trata da definição de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdão do TCE/RO, in verbis:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos desenvolvidos no processo administrativo n. 00119/19, que resultou na edição e publicação da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, a ciência à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho acerca da disciplina definida quanto a forma/método de atualização e cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos deste Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao DEAD que encaminhe, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, cópia da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que possa dar prosseguimento às medidas de cobrança dos débitos imputados em favor dos cofres do município de Porto Velho;

II – Determinar ao DEAD que prossiga com o acompanhamento das cobranças objeto do presente PAGED, bem como realize a publicação destes autos.



Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] ID nº 516152.
[2] ID nº 591023.
[3] ID nº 703880.
[4] ID nº 598530.
[5] ID nº 709060.
[6] Ofício nº 025/DCP/PGM/2018.
[7] ID nº 763887.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00404/18 (PACED)
INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 01117/17, processo (principal) nº 00428/15.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0489/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. VIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DE CÁLCULOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE ACÓRDÃOS DO TCE/RO. ENVIO DE INFORMAÇÕES. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES DE COBRANÇA.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 01117/17 (processo nº 00428/15 – ID nº 566827), relativamente às imputações de débito e multa nele consignadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, encaminhou Ofício n. 428/2018-DEAD¹ ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, informando sobre o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 01117/17, oriundo do Processo n. 00428/15/TCE/RO, que imputou débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de Porto Velho, originando as Certidões de Responsabilização 00509/18/TCE-RO e 00510/18/TCE-RO.

Na oportunidade, solicitou-se por meio do expediente enviado à PGM de Porto Velho a comprovação da propositura de execução judicial e/ou que apresentasse informações acerca de medidas alternativas adotadas para cobrança dos valores imputados no acórdão citado.

Em resposta, a Procuradoria encaminhou o Ofício nº 041/2018/DCP/PGM (ID nº 601348), informando que as ações de execução referentes aos débitos a serem ressarcidos aos cofres do Município de Porto Velho ainda não haviam sido ajuizadas, tendo em vista que os títulos executivos provenientes desta Corte apresentaram inconsistências na metodologia de cálculo de atualização.

Por isso, foi solicitado formalmente² pelo Departamento de Cálculos e Precatórios do Município de Porto Velho a realização de reunião entre seus técnicos e os contadores deste Tribunal.

A Informação nº 0301/2019-DEAD (ID nº 765061), registrou que a reunião requerida foi realizada na data de 21 de maio de 2018, conforme Certidão³, com o intuito de sanar dúvidas sobre a metodologia de cálculos, e que a forma/método de atualização e cálculo será estabelecida através da edição de nova resolução.

Em atendimento ao noticiado, foi proferido Despacho (ID nº 766426) determinando o retorno dos autos ao DEAD para que fosse feito o sobrestamento do feito até a edição da resolução cujos os estudos estavam sendo elaborados no bojo do processo n. 00119/19.

Por meio da Informação n. 0344/2020-DEAD (ID nº 952474), o DEAD manifestou-se nos seguintes termos:

Por meio do Ofício n. 041/2018/DCP/PGM (ID 601348), a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informou que estava no aguardo da realização da reunião entre os contadores desta Corte de Contas e os técnicos do Departamento de Cálculos e Precatórios da PGM de Porto Velho, a fim de solucionar as questões atinentes a metodologia de cálculos de atualização dos débitos, para que então, adotasse os procedimentos necessários às cobranças de sua competência.

Conforme a certidão acostada sob o ID 763892, a SGCE informou acerca da reunião realizada na data de 21 de maio de 2018 para sanar dúvidas sobre a metodologia de cálculos, e que a "forma/método de atualização e cálculo seria definida com a edição de nova resolução", cuja tramitação ocorreu no Processo n. 00119/2019-TCE-RO. Assim, em cumprimento ao Despacho prolatado por esta Presidência juntado sob o ID 766426, o presente paced permaneceu sobrestado neste DEAD.

Considerando que foi publicada a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, regulamentando os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do fato descrito.

Pois bem. A informação remetida pelo DEAD noticia que houve a publicação da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, que veio consolidar e regulamentar os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas decorrentes de decisões desta Corte de Contas.

Sobre o ponto, importante salientar que já se encontra em vigor a disciplina dada pela Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em especial, o que consta em seu art. 11, que trata da definição de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdão do TCE/RO, in verbis:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Assim, tendo em vista a conclusão dos trabalhos desenvolvidos no processo administrativo n. 00119/19, que resultou na edição e publicação da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, a ciência à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho acerca da disciplina definida quanto à forma/método de atualização e cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos deste Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao DEAD que encaminhe, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, cópia da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que possa dar prosseguimento às medidas de cobrança dos débitos imputados em favor dos cofres do município de Porto Velho;

II – Determinar ao DEAD que prossiga com o acompanhamento das cobranças objeto do presente PACED, bem como realize a publicação destes autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ ID nº595721.

² Ofício nº 025/DCP/PGM/2018, ID nº 601348.

³ ID nº 763892.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06356/17 (PACED)
INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 00586/17, processo (principal) nº 00689/15.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0490/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. VIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DE CÁLCULOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE ACÓRDÃOS DO TCE/RO. ENVIO DE INFORMAÇÕES. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES DE COBRANÇA.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00586/17 (processo nº 00689/15 – ID nº 535258), relativamente às imputações de débito e multa nele consignadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, encaminhou o Ofício n. 036/2018-DEAD[1], devidamente reiterado pelo Ofício n. 0470/2018-DEAD[2] ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, informando sobre o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00586/17, oriundo do Processo n. 00689/15/TCE/RO, que imputou débito a ser ressarcido aos Cofres do Município de Porto Velho, originando a Certidão de Responsabilização 00056/18/TCERO.

Na oportunidade, solicitou-se por meio do expediente enviado à PGM de Porto Velho a comprovação da propositura de execução judicial e/ou que apresentasse informações acerca de medidas alternativas adotadas para cobrança dos valores imputados no acórdão citado.

Em resposta, a Procuradoria encaminhou o Ofício nº 043/2018/DCP/PGM (ID nº 605310), informando que as ações de execução referentes ao débito a ser ressarcido aos cofres do Município de Porto Velho ainda não haviam sido ajuizadas, tendo em vista que o título executivo proveniente desta Corte apresentou inconsistências na metodologia de cálculo de atualização.

Por isso, foi solicitado formalmente[3] pelo Departamento de Cálculos e Precatórios do Município de Porto Velho a realização de reunião entre seus técnicos e os contadores deste Tribunal.

A Informação nº 0300/2019-DEAD (ID nº 765084), registrou que a reunião requerida foi realizada na data de 21 de maio de 2018, conforme Certidão[4], com o intuito de sanar dúvidas sobre a metodologia de cálculos, e que a forma/método de atualização e cálculo será estabelecida através da edição de nova resolução.

Em atendimento ao noticiado, foi proferido Despacho (ID nº 766425) eternando o retorno dos autos ao DEAD para que fosse feito o sobrestamento do feito até a edição da resolução cujos os estudos estavam sendo elaborados no bojo do processo n. 00119/19.

Por meio da Informação n. 0343/2020-DEAD (ID nº 952470), o DEAD manifestou-se nos seguintes termos:

Por meio do Ofício n. 043/2018/DCP/PGM (ID 605310), a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informou que estava no aguardo da realização da reunião entre os contadores desta Corte de Contas e os técnicos do Departamento de Cálculos e Precatórios da PGM de Porto Velho, a fim de solucionar as questões atinentes a metodologia de cálculos de atualização dos débitos, para que então, adotasse os procedimentos necessários às cobranças de sua competência.

Conforme a certidão acostada sob o ID 763889, a SGCE informou acerca da reunião realizada na data de 21 de maio de 2018 para sanar dúvidas sobre a metodologia de cálculos, e que a “forma/método de atualização e cálculo seria definida com a edição de nova resolução”, cuja tramitação ocorreu no Processo n. 00119/2019-TCE-RO.

Assim, em cumprimento ao Despacho prolatado por esta Presidência juntado sob o ID 766425, o presente paced permaneceu sobrestado neste DEAD.

Considerando que foi publicada a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, regulamentando os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do fato descrito.

Pois bem. A informação remetida pelo DEAD noticia que houve a publicação da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, que veio consolidar e regulamentar os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas decorrentes de decisões desta Corte de Contas.

Sobre o ponto, importante salientar que já se encontra em vigor a disciplina dada pela Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em especial, o que consta em seu art. 11, que trata da definição de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdão do TCE/RO, in verbis:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Assim, tendo em vista a conclusão dos trabalhos desenvolvidos no processo administrativo n. 00119/19, que resultou na edição e publicação da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, a ciência à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho acerca da disciplina definida quanto à forma/método de atualização e cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos deste Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao DEAD que encaminhe, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, cópia da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que possa dar prosseguimento às medidas de cobrança dos débitos imputados em favor dos cofres do município de Porto Velho;

II – Determinar ao DEAD que prossiga com o acompanhamento das cobranças objeto do presente PACED, bem como realize a publicação destes autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

1 ID nº 559596.
2 ID nº 598246.
3 Ofício nº 025/DCP/PGM/2018, ID nº 605310.
4 ID nº 763889.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 410, de 27 de outubro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006193/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos - CECEX05, da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão De Pessoas

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001958/2020
INTERESSADO: Josenildo Padilha da Silva
ASSUNTO: Solicita equiparação de Gratificação da Resultado

Decisão n. 54/2020/SGA

Tratam os autos de requerimento protocolado pelo servidor Josenildo Padilha da Silva, motorista, cadastro n. 284, em que solicita a equiparação da gratificação de produtividade de motorista àquela paga aos técnicos administrativos, sob os fundamentos de que tem desenvolvido, desde 2014, atividades correlatas aos do cargo pretendido, e, o requisito para investidura em ambos os cargos é equivalente (0189992).

Em seu requerimento, o servidor Josenildo informa que é ocupante do cargo de motorista, mas em decorrência de recomendação médica precisou afastar-se por 02 (dois) anos do exercício das funções correspondentes ao cargo. Com isso, passou a realizar serviços administrativos na Divisão de Transporte – Divtrans, tendo sido lotado no Departamento de Serviços Gerais em 2015.

O requerente informa que quando houve a alta médica para retornar às atividades inerentes cargo de motorista, entretanto, a administração do TCE-RO manteve o servidor na Divset onde continuou a desenvolver atividades tais como elaboração de Termo de Referência, edições de ofício, memorandos e despachos, manipulação e tramitação de processos, entre outras, todavia, o servidor foi mantido na escala de viagens da Divtrans (setor de origem).

Afirma que com o advento da Lei n. 1.023/2019, foi prejudicado, posto que a metodologia nela estabelecida, quanto à medição de produtividade, afeta diretamente o valor percebido por ele em relação aos servidores que ocupam cargo de técnico administrativo, cuja atribuição vem exercendo por mais de 5 (cinco) anos.

Buscando provar isso, anexou aos autos "o print de produtividade até o período de 9.3.2019, de 1.517 (mil quinhentos e dezessete) processos manipulados (0189999) direta e indiretamente no Sistema/SEI e o da produtividade de 3.689 (três mil seiscentos e oitenta e nove) atendimentos a usuários internos, na plataforma do JIRA (ambiente DIVSET) que hospeda chamados setoriais do TCE-RO, no Serviço de Atendimento ao Servidor/SAS (0190002)" e ressaltou que "não foram anexadas as estatísticas de manipulações nas plataformas e-Cidade, PC-e e Minuta desde o período de 2017 até a presente data", o que, a seu ver, demonstra que as atribuições que ele exerce estão mais atreladas ao exercício do cargo de técnico administrativo do que ao cargo de motorista.

Esclarece, entretanto, que a situação em que se encontra não configura desvio de função por força do §7º do art. 3º da LC n. 1.023/2019.

Evidencia em seu requerimento que "a gratificação inicial para o motorista e o técnico administrativo, com referência para o ano em curso, genericamente, são respectivamente de R\$ 833,40 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos/mês) e R\$ 1.750,05 (mil setecentos e cinquenta reais e cinco centavos), havendo significativo percentual, a menor, recebido pelo motorista de 47,62% (quarenta e sete inteiros e sessenta e dois centésimos). Quase 50% de desvalorização entre pessoas com mesmo nível escolar".

Com isso, considerando a afirmação do servidor, a pedido do Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, o Chefe da Divset relacionou as atividades por ele desenvolvidas (0190215).

Em sua manifestação realizada através da Instrução Processual n. 79/2020 (0207566) a Segesp conclui que, com base nos diplomas normativos desta Corte de Contas, não há possibilidade para a equiparação solicitada pelo servidor. Outrossim, acrescenta que o pagamento da Gratificação de Resultados praticada no corrente ano, se baseia nas duas últimas avaliações de desempenho, as quais foram realizadas com o servidor Josenildo Padilha da Silva no exercício do cargo de motorista.

Pois bem.

Inicialmente, é importante explicar que o novo plano de carreiras, cargos e remunerações, estabelecido através da LC n. 1.023/2019 implementou a denominada Gestão de Desempenho tendo como premissas a ênfase à gratificação de resultado, por consequência direta a gestão por resultado e meritocracia, segurança jurídica e preservação dos limites fiscais.

A Gratificação de Resultado - GR será devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas, e será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais (vide art. 17, § 1º da LC 1.023/2019).

A Resolução n. 308/2019/TCE-RO, por sua vez, regulamentou a Sistemática de Gestão de Desempenho, e, conforme dispõe seu art. 54, encontra-se em experiência piloto com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

Para implementação do projeto piloto, a Comissão de Gestão de Desempenho tem trabalho arduamente para fazer cumprir o planejamento, de forma que tem sido obedecidas às etapas da sistemática que estão definidas no art. 4º da Resolução n. 308/2019/TCE-RO, que são as seguintes:



- 1) Planejamento;
- 2) Treinamento;
- 3) Pactuação de acordo de desempenho e desenvolvimento;
- 4) Acompanhamento/feedback;
- 5) Avaliação de desempenho, e
- 6) Processamento de resultados.

À título de informação, as etapas de planejamento, treinamento, pactuação de acordo de desempenho e desenvolvimento já foram executadas, de forma que a implementação da Sistemática da Gestão de Desempenho está entrando na fase de acompanhamento/feedback cuja primeira ação foi realizada no dia 18.8.2020 e consistiu em webnário destinado aos gestores com o título "Feedback: encontro de líderes" (SEI n. 4439/2020 – doc. 0228181).

Não se pretende tratar aqui de toda a sistemática. Todavia, fez-se necessário explicitá-la em linhas gerais para que seja dada ênfase aos tópicos que mais se relacionam com o requerimento do servidor, qual seja, a equiparação da gratificação de resultado do cargo de motorista (cargo que o servidor ocupa) com a de Técnico Administrativo.

Pois bem. Para responder o requerimento do servidor, necessário explicitar o conceito dos Acordo de Desempenho e Desenvolvimento celebrados entre os servidores e seus gestores, os quais consistem em (art. 7º da Resolução n. 308/2019/TCE-RO):

- I – Desdobramento das metas institucionais e setoriais em metas individuais;
- II – Definição das competências necessárias para a execução das metas estabelecidas; e
- III – Delineamento de plano de desenvolvimento individual.

A mencionada Resolução no artigo 11, definiu as diretrizes para estabelecimentos das metas, destaquem-se:

Art. 11. As metas institucionais, setoriais e individuais deverão guardar coerência e respeitar a equidade na distribuição das atividades:

§1º As metas setoriais serão estabelecidas de acordo com a área, unidade, subunidade, conforme o definido no Anexo I.

(...)

§4º Os servidores terão metas individuais de acordo com suas atribuições e responsabilidades.

§5º Para a definição das metas individuais deve-se levar em consideração o nível de complexidade das atividades, a ser definido com base na tabela de evidências de complexidade e esforço constante do Anexo II.

(...)

Conforme se vê, as metas individuais dos servidores devem ter como base suas responsabilidades e atribuições, e, de forma lógica, tais aspectos estão atrelados ao cargo ocupado e desempenhado. Por certo, a realização das metas setoriais também está contemplada nos acordos.

Importa acrescentar que o alcance de uma meta individual, exige um desdobramento de diversas habilidades e atribuições pelo servidor cuja delimitação é difícil de ser realizada. Dessa forma, para que haja uma parametrização adequada, a Sistemática de Gestão de Desempenho previu que a avaliação de resultado se baseará em índices de atingimento das metas institucionais, e quantos aos resultados individuais, será considerada a média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada meta (art. 23, inciso III, anexos II e III da Resolução n. 308/2019).

É na etapa de processamento das avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais que a debatida Gratificação de Resultado está inserida, e sobre tal retribuição, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO define de forma específica que a mesma será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho (art. 6º, § 1º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO).



No que se refere à gratificação de resultado, destaco que houve grande debate sobre os critérios a serem adotados para definição dos valores da gratificação de resultado.

Em consulta do Processo SEI 004466/2019, observa-se que, originalmente, a GR seria linear para todos os cargos integrantes das 2 carreiras do quadro de pessoal do TCE.

Contudo, no decorrer dos estudos de implantação do novo PCCR, a SGA expediu o Memorando nº 33/2019/SGA, à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências - CGPC, com o seguinte teor:

As Secretarias-Gerais de Administração de Controle Externo, por meio de servidores especialmente destacados, tem conduzido nos últimos meses estudos que objetivam a revisão e proposição de novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, a partir de uma série de medidas de contingenciamento de gastos promovida pela Presidência desta Corte.

Durante as projeções e estudos de cenários, houve necessidade de revisarmos importante produto entregue recentemente pela Fundação Dom Cabral: se trata da nova sistemática da gestão de desempenho. Especialmente, a gratificação de resultado – GR – parcela variável a ser instituída pelo novo PCCR, com inegável repercussão na remuneração dos servidores.

A nova GR será composta das metas institucional (10%), setorial (30%) e individual (60%). Da sistemática de gestão de desempenho proposta pela Fundação Dom Cabral é possível inferir que a nova gratificação proposta será linear, com distinção entre as duas carreiras: Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, sendo o valor devido a esta (R\$1.260,54) correspondente a 70% do valor atribuído àquela (R\$ 1.723,63).

Não há abordagem mais específica sobre a distinção de GR entre as diversas categorias funcionais, que se distinguem em razão da natureza, escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade de suas funções.

Tanto pelo impacto na remuneração final, que poderá levar a distorções da tabela remuneratória, quanto pela necessidade de preservar a orientação - por aspectos técnicos – dos conceitos, diretrizes e recomendações trazidos no Manual de Política de Remuneração (Produto 2.4.1, Subproduto1), para balizar o redesenho do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do TCE-RO torna-se imperioso suscitar a essa Comissão de Gestão de Pessoas por Competência a necessidade de se estabelecer nova metodologia para definição desta gratificação, de modo que o novo sistema remuneratório guarde conformidade com o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

Em resposta ao referido expediente, a CGPC apresentou Manifestação Técnica para balizar o pagamento da Gratificação de Resultados, apresentando, na oportunidade, a metodologia utilizada para fundamentar o escalonamento da Gratificação de Resultados, qual seja, Metodologia de Pontuação de Cargo.

Conforme bem detalhado no documento, com a finalidade de estabelecer parâmetros coerentes para a percepção da gratificação de resultados, a qual seria objeto de regramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, com o auxílio da Fundação Dom Cabral, estabeleceu-se, à luz do que indica a Constituição Federal e as Teorias da Administração pertinentes, 3 (três) fatores de diferenciação a serem considerados, em razão de sua amplitude e simplicidade, quais sejam: (i) nível de escolaridade, que se refere ao grau de formação exigido para o ingresso no cargo, (ii) complexidade, que está relacionada ao grau de estruturação e autonomia para tomada de decisão quando da realização das atividades atribuídas ao cargo e (iii) impacto, que está relacionado ao nível de influência das atividades atribuídas ao cargo para o alcance da missão institucional. Os fatores de diferenciação tiveram pesos relativos atribuídos de acordo com o grau de relevância para a instituição. A tabela 1 demonstra os critérios, suas respectivas descrições e os pesos atribuídos.

Portanto, os critérios de pontuação levaram em conta: Nível de Escolaridade (Grau de formação exigido para o ingresso no respectivo cargo), Complexidade (Grau de estruturação e autonomia para tomada de decisão quando da realização das atividades atribuídas ao cargo) e Impacto (nível de influência das atividades atribuídas ao cargo para o alcance da missão institucional).

Os critérios foram ainda escalonados em 3 níveis de pontuação e, ao final, foram feitas as avaliações por cargos, resultando no Escalonamento de Cargos com pontuação para a gratificação de resultado.

Em reunião realizada no dia 20.5, conforme Ata que conta do Anexo 31, do Processo SEI 004466/2019, houve amplo debate no grupo de trabalho.

RESUMO-PROPOSIÇÕES/ENCAMINHAMENTOS

1. O primeiro assunto tratado foi a apresentação da tabela de pontuação de cargos apresentada pela Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, em resposta ao Memorando n. 33/2019, que consta do Processo SEI . 4285/2019.

2. Conforme já debatido em reuniões anteriores, a GR linear traria distorções na tabela remuneratória, na medida em que levaria a um incremento substancial de algumas categorias de nível básico/intermediário em relação às categorias de nível superior. Os debates anteriores a respeito do tema conduziram à necessidade de adoção de critérios técnicos para estabelecer uma GR diferenciada/escalonada dos cargos, observando as distinções existentes entre eles. A metodologia de complexidade de cargos - sugerida pela CGPC - abordada na literatura especializada e adotada no escopo do contrato celebrado pela FDC - leva em consideração critérios de pontuação - condições de ingresso/complexidade e impacto - considerados aceitáveis - pelo sentido lógico-racional - para justificar o resultado final da GR.



3. Ainda se tratou pontualmente sobre o cargo de motorista, que figurará na nova tabela de pontuação superior aos cargos de nível fundamental. Essa situação foi tratada junto à Presidência e resolverá, na prática, a reposição adequada da remuneração do cargo de motorista, uma vez que o resultado da pesquisa salarial apontou a sua remuneração como superior à mediana obtida na amostra. Também foi trazido à discussão o fato de vir a serem adotadas no Tribunal as comunicações - citações/notificações eletrônicas e do referido cargo - pelo novo PCCR - ser colocado em extinção, o que revela a desnecessidade/impossibilidade de provimento futuro de concurso público.

4. Com relação ao cargo de Agente Administrativo e Técnico de Informática foi suscitada alteração na tabela de pontuação sugerida pela CGPC. Isso porque o agente administrativo tem atuação muito próxima a do Analista Superior de Administração. Isso quer dizer, entregas que não se diferenciam, na prática, das realizadas pelo servidor investido no cargo de nível Superior da Administração, ressalvadas situações muito específicas. Essa situação é reproduzida também na carreira de controle externo e a alteração, ora sugerida, conferirá o mesmo tratamento dado ao técnico de controle externo, prestigiando, assim, a entrega efetiva dos servidores que, embora investidos em cargos de nível médio, realizam a mesma entrega de servidores investidos em cargo de nível superior e, que, inclusive tem a mesma performance (muitas vezes superior) e qualificação superior. Entende-se que a medida prestigiará efetivamente o resultado do desempenho para a organização, tendo como condição a preservação dos limites fiscais obtidos com a economia gerada em pessoal.

5. Em seguida, o servidor Alex Amorim apresentou estudo analítico do impacto do novo PCCR - mês a mês. Os ajustes realizados permitiram reduzir o tempo de implantação da GR para 2022. Isso leva a implantação do PCCR para 3 (três) anos, algo que converge para a recomendação trazida pela FDC.

6. Nessa oportunidade também foi demonstrada que os valores remuneratórios redefinidos, a partir da alteração da pontuação para os cargos de agente administrativo e técnico de informática, não comprometem os limites fiscais já definidos. O impacto mensal será na ordem de R\$ 25.647,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

7. A despesa total com a gratificação da GR passa do valor total de 12 milhões para 8,5 milhões, aproximadamente. Foram e validados ajustes na tabela de pontuação e redefinidos os valores propostos individualmente para cada cargo, conforme tabela anexa.

Faço juntar aos presentes autos os Anexos 31 e 31.1 contidos no Processo SEI 004466/2019, que trata dos estudos prévios para a implantação do PCCR instituído pela Lei Complementar nº 1023/2019.

Feita essa breve incursão sobre os estudos que subsidiaram a definição da pontuação e valores da GR, é preciso ressaltar que a sistemática apresentada reforça - ainda mais - o compromisso de que a organização cuide para que o desempenho de atividades / entregas sejam compatíveis com as atribuições do cargo. Principalmente porque o acordo de desempenho considera as responsabilidades e habilidades inerentes ao cargo em que o servidor foi investido. Logo, para haver efetividade na sistemática, é necessário que a avaliação de desempenho contemple as atividades relacionadas ao cargo que o servidor ocupa.

É importante destacar, ainda, que durante a experiência piloto podem surgir evidências que deverão ser coletadas pela comissão responsável pela implantação e levadas ao conhecimento da Administração para análises e ajustes necessários.

Dito isto, concluímos que a Sistemática de Gestão de Desempenho não contempla, em tese, a possibilidade da equiparação da Gratificação de Resultado conforme requerido pelo servidor.

Cumpra acrescentar que o pagamento da Gratificação de Resultado não aguarda o encerramento do ciclo do projeto piloto da Sistemática, de forma que os servidores já estão recebendo a referida retribuição pecuniária com base nas duas derradeiras avaliações de desempenho dos servidores do TCE-RO, que, no caso específico do requerente, foram realizadas no desempenho do cargo de motorista, conforme asseverou a Segesp (0207566).

Sabe-se que o requerimento do servidor se limitou à equiparação da Gratificação de Resultado de um outro cargo com outro.

O servidor Josenildo Padilha da Silva foi investido, por meio de concurso público, no cargo de motorista, cujas atribuições estão descritas no Anexo III da LC n. 1.023/2019. Em decorrência de problemas de saúde, o servidor ficou impedido, pelo período de 2 (dois) anos, de desempenhar as funções relativas ao cargo de motorista. Ante a tal situação, o servidor foi relotado, passando a desempenhar funções que fossem compatíveis com suas condições de saúde.

Acontece que, conforme também explicitado pelo requerente, tão logo restabelecida sua capacidade de labor como motorista, o que foi atestado por médico especialista, o servidor retornou a integrar a escala de viagens de seu setor de origem (Divtrans).

Logo, a relotação do servidor foi de caráter temporário e ajustou-se ao problema de saúde por ele enfrentado. É pacífico o entendimento no sentido de que a relotação é um ato inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença[1]. É bem verdade que além de conveniente e oportuno para a Administração, a relotação também se mostrou benéfica para o servidor ora requerente.

Considerando a transitoriedade da relotação do servidor, não há que se falar em desvio de função, conforme dispositivo da LC n. 68/92 define:

Art. 155 – Ao servidor é proibido:



(...)

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

Isto posto, é possível assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos envolvendo a relocação do servidor ora requerente.

Por fim, é importante asseverar que o servidor Josenildo Padilha da Silva, no desempenho de quaisquer das funções a ele atribuídas, sempre o fez com dedicação e esmero, de forma que seu trabalho contribuiu de forma positiva para esta Corte de Contas, notadamente, junto ao setor em que realiza suas atividades laborais.

Todavia, com base em toda a fundamentação trazida, e considerando que a Administração deste TCE-RO está jungida, entre outros princípios constitucionais, ao da legalidade, entendo pelo indeferimento do requerimento do servidor Josenildo Padilha da Silva, uma vez inexistente amparo legal para a equiparação pleiteada.

Determino que a Assistência Administrativa desta SGA proceda à publicação da presente Decisão, e a cientificação pessoal do servidor requerente acerca de seu teor.

Porto Velho (RO), 27/10/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] TRF2 – REOMS: 2143198.02.02156-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 29/03/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: DJU – Data 04/04/2005.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 018/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 06136/2020
INTERESSADO: Miguel Roumié Júnior
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral CECEX3 (0242163), formalizada pelo servidor Miguel Roumié Júnior, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 422, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especial, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Ficha Associativa, Proposta Plano Coletivo de Adesão e Termo de Adesão ao Plano Coletivo da AMERON, devidamente assinados e o recibo de pagamento (0242176), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.



Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Miguel Roumié Júnior, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 19.10.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGES, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho (RO), 26/10/2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 15/2020/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000514/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de Plataforma de Armazenamento, Comunicação, Colaboração e Produtividade em Nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedor a empresa: BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 57.142.978/0001-057, no valor total de R\$ 745.623,46 (setecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

SGA, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretário Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA .

DO PROCESSO SEI - 002950/2019

DO OBJETO CONTRATUAL- Serviços de Administração, Gerenciamento e Controle de Veículos pertencentes à Frota Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendendo operação de sistema informatizado, bem como manutenção operacional preventiva e corretiva do Motor Gerador de Energia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002950/2019.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DO OBJETO ADITIVADO- Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois (vigência), Três (preço) e Quatro (dotação orçamentária), ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VIGÊNCIA

2.1 – Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

2.1.1- Adiciona-se ao contrato 4 (quatro) meses de vigência, iniciando-se em 14.11.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

2.1.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 13.5.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 14.5.2019. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, e por fim, mais 4 (quatro) meses abrangidos assim o prazo total de vigência.

2.1.1.1.1– O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 2.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

O item 3 passa ter a seguinte redação:

3. PREÇO

3.1-Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 37.346,90 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 4 (meses) meses.

3.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 272.632,37 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

3.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância de R\$ 56.020,35 (cinquenta e seis mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, e por fim, mais a importância de R\$ 37.346,90 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) ajustada para o período de prorrogação por 4 (quatro) meses, que foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo.

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 0941/2020.

E, para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo Aditivo, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FERNANDO TANNUS NARDUCHI, representante legal da empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 26/10/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Extrato do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA .

DO PROCESSO SEI - 002950/2019

DO OBJETO CONTRATUAL- Serviços de Administração, Gerenciamento e Controle de Veículos pertencentes à Frota Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendendo operação de sistema informatizado, bem como manutenção operacional preventiva e corretiva do Motor Gerador de Energia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002950/2019.

DO OBJETO ADITIVADO- Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois (vigência), Três (preço) e Quatro (dotação orçamentária), ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VIGÊNCIA

2.1 – Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

2.1.1- Adiciona-se ao contrato 4 (quatro) meses de vigência, iniciando-se em 14.11.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

2.1.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 13.5.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 14.5.2019. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, e por fim, mais 4 (quatro) meses abrangidos assim o prazo total de vigência.

2.1.1.1.1– O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 2.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

O item 3 passa ter a seguinte redação:

3. PREÇO

3.1-Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 37.346,90 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 4 (meses) meses.

3.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 272.632,37 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

3.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância de R\$ 56.020,35 (cinquenta e seis mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, e por fim, mais a importância de R\$ 37.346,90 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) ajustada para o período de prorrogação por 4 (quatro) meses, que foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo.

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 0941/2020.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

E, para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo Aditivo, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FERNANDO TANNUS NARDUCHI, representante legal da empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 26/10/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Virtual n. 11/2020 – 9 a 13.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 9 de novembro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 13 de novembro de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01556/19 – Prestação de Contas

Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Responsáveis: Valdernilson de Souza Medeiros - CPF nº 106.839.922-87, Evelin Thainara Ramos Augusto - CPF nº 008.649.292-69, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02034/19 – Edital de Concurso Público

Interessado: Município de Alvorada do Oeste

Responsáveis: José Batista de Souza - CPF nº 162.254.572-91, José Wálter da Silva - CPF nº 449.374.909-15

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01262/19 – Representação

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Responsável: Artur Pereira Maldonado - CPF nº 878.356.572-87

Assunto: Representação - Suposta acumulação indevida de cargos.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02184/18 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Apurar pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade Específica - GAE a servidores da SESAU.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03280/19 – (Apenso: 00516/20) - Representação

Interessada: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. - CNPJ nº 12.417.472/0001-23

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Ivanir Barreira de Jesus - CPF nº 634.441.942-34

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 293/2019/ DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01022/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Albertina Marangoni Bottega - CPF nº 498.128.749-68, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01356/20 – Representação

Interessados: Francisco Eciene de Aguiar Frota - CPF nº 068.868.092-53, Emops Serviços e Comércio Ltda-Epp - CNPJ nº 04.796.496/0001-02

Responsável: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz - POC desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes - OAB nº. 10007

Suspeição: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 00627/19 – (Apenso: 07305/17) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - CPF nº 114.133.442-91, Rogeres Augusto Barroso - CPF nº 234.420.342-72

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-DDR-TC 0027-2019-GCBAA-Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Edir Espírito Santo Sena - OAB nº. 7124, José Roberto de Castro - OAB nº. 2350

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 02134/20 – Direito de Petição

Interessados: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68

Assunto: Direito de petição com pedido de nulidade, em face do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido nos autos n. 01079/17.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 02161/20 – (Processo Origem: 01466/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração ao Processo n. 02198/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02026/20 – (Processo Origem: 00612/20) - Embargos de Declaração

Recorrente: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0024-86

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão ACI-TC 00720/20 - Processo n. 612/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Felipe Braga de Oliveira - OAB nº. OAB/SP 298.740, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 02202/19 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF nº 385.880.562-91

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar supostas irregularidades na aplicação e Suprimento de Fundos objetivando atender a demanda de recursos dos Jogos Escolares e Rondônia (JOER) na fase metropolitana no ano de 2013 em Porto Velho-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES



13 - Processo-e n. 00790/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Cleidiane de Souza Cerqueira - CPF nº 596.247.012-53

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/AMR/2020.

Origem: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01995/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Agnaldo José Onofre - CPF nº 968.791.302-91, Daiana Aqueli Plantickow - CPF nº 703.870.442-72, Alan Heringer Silva - CPF nº 961.493.102-72,

Lucimar Miranda da Silva - CPF nº 687.441.702-97

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02147/20 – Pensão Civil

Interessados: Gilcilene Marsal de Souza - CPF nº 664.537.202-72, Ravenna Marsal Santos - CPF nº 053.538.122-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02155/20 – Pensão Civil

Interessado: Luiz Carlos da Silva - CPF nº 409.632.842-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02156/20 – Pensão Civil

Interessado: Fernando Ribeiro Costa - CPF nº 251.033.002-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02157/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosilda Rodrigues de Mello Bonfim - CPF nº 059.459.788-92

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01981/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria Solidade Cardozo Braga - CPF nº 438.342.482-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02099/20 – Pensão Civil

Interessada: Marta Vargas Aguilera - CPF nº 408.581.622-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02014/20 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Rodrigues dos Santos Begali - CPF nº 498.111.852-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01989/20 – Aposentadoria

Interessada: Helena Luiza Augustinho - CPF nº 644.269.209-49

Responsável: Jose Roberto Ramos dos Santos - CPF nº 288.056.152-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01971/20 – Aposentadoria



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Interessada: Lilian Teixeira Romero - CPF nº 545.256.407-15
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01929/20 – Aposentadoria
Interessada: Edina de Jesus Corte Pandolfi - CPF nº 312.160.052-49
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01882/20 – Aposentadoria
Interessada: Celia Regina Carbonera - CPF nº 239.132.232-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01865/20 – Pensão Civil
Interessados: Hugo Gomes Grangeiro - CPF nº 056.466.482-03, Davi Gomes Grangeiro - CPF nº 045.370.632-03, Ana Claudia Gomes Leite - CPF nº 790.430.462-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01864/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Nazaré Cordeiro do Nascimento - CPF nº 326.415.162-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01861/20 – Aposentadoria
Interessado: Valdeci Correa de Melo - CPF nº 045.887.032-34
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01835/20 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria de Souza Macedo - CPF nº 340.594.402-30
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01523/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gianer Nascimento Davila - CPF nº 262.410.211-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01501/20 – Aposentadoria
Interessada: Helena Vieira dos Santos Mateus - CPF nº 192.202.432-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01481/20 – Aposentadoria
Interessada: Ilza Aparecida Grandioli Wedekin - CPF nº 023.573.518-37
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01478/20 – Aposentadoria



Interessada: Mirtes Vieira de Freitas - CPF nº 258.168.532-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01456/20 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Helena Damiao Silva - CPF nº 219.924.102-59
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01067/20 – Aposentadoria
 Interessado: Dilson Rocha Monteiro - CPF nº 134.617.964-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00702/20 – Aposentadoria
 Interessada: Shirley Paz Landim - CPF nº 204.012.722-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00677/20 – Aposentadoria
 Interessada: Yete de Fátima Baleeiro Brack - CPF nº 058.480.752-04
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00562/20 – Aposentadoria
 Interessado: Ademar Ribas Nunes - CPF nº 254.863.901-06
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00240/19 – Aposentadoria
 Interessada: Marilis Naumann Munhoz Silva - CPF nº 518.497.399-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02031/20 – Pensão Civil
 Interessada: Izabely Eloise de Almeida Oliveira - CPF nº 059.230.552-01
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02349/20 – Pensão Civil
 Interessada: Francoise Paule Claude Cochaud de Perez - CPF nº 525.322.082-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02752/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Elias Alves Bonfim Neves - CPF nº 792.642.632-68, Célia Meiriane da Silva Oliveira - CPF nº 843.384.902-68, Eloiza Maria de Oliveira Aguiar - CPF nº 497.506.152-04, Rosyneide Teófilo Pereira - CPF nº 849.139.912-72
 Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



43 - Processo-e n. 01988/19 – Aposentadoria
Interessada: Alda Antônio Matta Morhy Souza - CPF nº 109.377.062-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02809/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Isabela Moreira Campos - CPF nº 098.807.276-90
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01480/20 – Aposentadoria
Interessada: Marinez Soares Pires - CPF nº 343.592.142-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01387/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Laudelino da Silva Nascimento - CPF nº 701.198.056-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02352/20 – Pensão Civil
Interessados: Kesley Dhaiane Roos Santos - CPF nº 033.519.592-06, Joyce Kelly Roos Santos - CPF nº 033.520.732-44
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01855/20 – Aposentadoria
Interessada: Eunice Pereira da Cunha - CPF nº 350.787.582-91
Responsável: Juliano Sousa Guedes
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01126/20 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Bezerra da Silva Pereira da Costa - CPF nº 299.232.394-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01313/19 – Aposentadoria
Interessado: Masahito Ito - CPF nº 011.897.038-07
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01312/19 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Masuo Hirooka - CPF nº 328.772.939-04
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: /Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - CSA

Sessão Ordinária n. 9/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa em ambiente virtual, com início às 9h do dia 9.11.2020 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1- Processo-e n. 02754/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que "regula a atuação do Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia".

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

